Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

PROJETO DE LEI Nº 005 DE AGOSTO DE 2022.

"Institui o mês de combate ao assédio moral e sexual em todas as repartições Públicas e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município o mês de combate ao assédio moral e sexual em todas as repartições Públicas.

Art. 2º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania a divulgação sobre o combate ao assédio moral e sexual nas repartições públicas.

Art. 3º. A medida se faz necessária em decorrência de dar publicidade da incidência penal da prática da conduta criminosa.

Art. 4º. Fica instituído o mês de maio para o combate ao Assédio Moral e Sexual onde serão promovidos nas repartições públicas eventos para a conscientização, prevenção e combate a violência psíquica ou física no ambiente de trabalho.

Art. 5º. A campanha permanente terá como princípios:
I - o enfrentamento a todas as formas de assédio;
II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio moral, sexual e político;
III – a conscientização dos servidores públicos, através de informações e acesso aos seus direitos;
IV - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações laborais no sentido de resguardar de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
V - a formação permanente quanto às questões de origem criminosa;
VI - a promoção de programas educacionais que orientem aos servidores públicos sobre o proceder perante a incidência da prática da conduta criminosa do assédio.

Art. 6º. A campanha permanente terá como objetivos:
I - enfrentar o assédio e evitar a violência sexual nos espaços públicos;
II - divulgar informações sobre o assédio;

Vereador Nixon Souza Leite

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas;
IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 7º. Poderá ser ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio:
I – a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio moral, sexual e político;
II – a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio moral, sexual e político;
III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio moral, sexual e político;
IV – a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio moral, sexual, político e a violência sexual.

Art. 8º. Poderá a publicidade ser feita:
I – pelo método de envelopamento, que consiste na aplicação de adesivos ou similares;
II - as campanhas publicitárias deverão ser veiculadas nas redes sociais de todos os concessionários de serviços públicos da União, nos termos de regulamento;
III – fixação de cartazes sobre o combate ao assédio moral, sexual e político nas repartições públicas do Município;
IV – distribuição de folders e panfletos informativos contendo inclusive o número do disque denúncias e os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas;

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 02 dias do mês de agosto de 2022.

Nixon Souza Leite
Vereador

Gabinete do Vereador Nixon Souza Leite

JUSTIFICATIVA

A propositura do projeto de lei em epígrafe tem como objetivo evitar e combater o assédio moral, sexual e político nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquica de Luziânia e Distrito do Jardim Ingá, e garantir a aplicação de penalidade a sua prática.

O Assédio moral e o sexual no trabalho não são fenômenos novos. Pode-se dizer que são tão antigos quanto o trabalho. A novidade reside na intensificação, gravidade, amplitude, a banalização do fenômeno e na abordagem que tenta estabelecer o nexo-causal com a organização do trabalho e tratá-lo como não inerente ao trabalho, quer seja um ato ou a repetição deste ato devemos combater firmemente por constituir uma violência, tanto psicológica como física, causando danos à saúde física e mental, não somente da vítima, mas de todo o coletivo que testemunha esses atos.

O assédio moral no trabalho é a exposição das trabalhadoras e trabalhadores a situações humilhantes, constrangedoras e repetitivas, de natureza psicológica que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica da vítima.

O assédio sexual no trabalho é qualquer provocação, proposta ou chantagem de natureza sexual manifestada por palavras, fisicamente, com gestos ou outros meios, como mensagens, imposta contra a vontade do outro. O assediador geralmente é insistente, constrange, intimida e humilha a vítima. Também pode ser a exigência de um favor sexual em troca de benefícios ou para evitar prejuízos no trabalho, como a demissão.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida da trabalhadora e do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e as relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, prejudicando a produtividade e o desempenho laboral. As consequências não se limitam somente à saúde psicofísica, podendo também ter repercussões sociais e econômicas.

Desta maneira solicito aos nobres colegas para que aprovemos esta proposição, com o propósito de alavancar e garantir um ambiente harmônico e saudável de trabalho.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 02 dias do mês de agosto de 2022.

Nixon Souza Leite
Vereador